

**Processo n.:** 1.174.185  
**Natureza:** Denúncia  
**Ano de Referência:** 2024  
**Jurisdicionado:** Município de Nova Ponte (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por Ana Karolina Aragón Buiate, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 062/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, que tinha como objeto “registro de preço para futura e eventual contratação de empresa do ramo de prestação de serviços de locação de máquinas pesadas” (peças n. 01 a 09).
2. A denunciante alegou, em síntese, que houve irregularidade no processo licitatório, uma vez que, na data e horário marcado para abertura do certame, o pregoeiro adiou o pregão, alegando a existência de vícios no edital. Nesse sentido, afirma que não foi publicado nenhum documento oficial informando o adiamento.
3. Ademais, aduz que o certame foi retomado, tendo sido remarcada a data da sessão de julgamento. Contudo, a denunciante diz que não foi promovida nenhuma alteração no instrumento convocatório supostamente viciado.
4. Por fim, pleiteou a suspensão liminar do certame e o provimento da Denúncia.
5. Em 02/08/2024, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia (peça n. 11), determinando a sua autuação e distribuição.
6. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do sr. Gustavo dos Santos Valeriano, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Nova Ponte, para apresentar documentos e justificativas acerca das irregularidades, bem como para informar o estágio do procedimento licitatório (peça n. 13).
7. Em atenção à intimação, o jurisdicionado anexou a documentação pertinente e informou que o processo licitatório nº 062/2024 fora revogado (peças n. 16 a 20).
8. Na sequência, o Conselheiro-Relator, analisando a manifestação do Município, entendeu que a documentação juntada era insuficiente para comprovar a revogação regular do certame. Assim, determinou fosse realizada nova intimação do agente público para que comprovasse “a publicação do ato de revogação do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, em observância ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021” (peça n. 22).
9. Continuamente, o sr. Gustavo Valeriano informou que a revogação do pregão em análise foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e anexou o comprovante de publicação (peça n. 26).

10. Posteriormente, em exame do pedido liminar, o Conselheiro-Relator verificou que o certame já estava suspenso e, portanto, não estavam presentes os requisitos para concessão de cautelar. Ainda, determinou a intimação do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos para ciência da decisão (peça n. 29).
11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

12. De início, verifica-se que, intimados os responsáveis para a prestação de esclarecimentos, juntou-se a publicação do “termo de revogação” do procedimento licitatório à peça n. 26.
13. Observa-se, a partir de tal documento, que o Município de Nova Ponte promoveu a “revogação” (peça n. 26) do Processo Licitatório em virtude de parecer da Procuradoria Jurídica e de constatação da ocorrência de irregularidades procedimentais. Confira-se:

### DEPARTAMENTO DE COMPRAS REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo de n.º 062/2024

Pregão Presencial de n.º 016/2024

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Ponte, considerando parecer jurídico sobre a fase interna o qual recomenda:

Apresentar a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Comprovar o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Como também a verificação que o segundo edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: **REVOGAR**, o processo licitatório referente ao pregão presencial de n.º 16/2024.

14. Na realidade, não foram invocadas razões de conveniência e oportunidade que desaconselham o prosseguimento do certame, mas, sim, a ocorrência de ilegalidades, de modo que, em essência, trata-se de ato de anulação.
15. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao tratar da revogação e anulação de procedimentos licitatórios, dispõe da seguinte forma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

**II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. [...]

16. Pela leitura desse dispositivo, percebe-se que o desfazimento do procedimento deve ser feito mediante ato escrito e devidamente motivado. Isso porque se afigura imprescindível que sejam resguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos interessados, o que se torna impossível diante de um ato imotivado.
17. Ademais, é a motivação que permite a apreciação judicial da legalidade da anulação, a qual é cabível em qualquer hipótese de desfazimento de atos administrativos, consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
18. Nesse sentido, acerca do ato de revogação, leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação”

19. Por sua vez, sobre a anulação dos atos administrativos e sua diferença da revogação, Justen Filho pontua<sup>2</sup>:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o se não estiverem presentes os pressupostos para a sua preservação - ainda que seja admissível a manutenção total ou parcial, definitiva ou temporária, de seus efeitos.

Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado”

20. Logo, a despeito da nomeação, percebe-se que o ato de desfazimento do certame *sub examine*, a rigor, possui natureza jurídica de anulação, uma vez pautado na existência de vício insanável no procedimento, isto é, a não publicação no DOEMG.
21. Diante disso, conclui-se pela perda do objeto do presente processo. Sem a existência de objeto processual, inexistente interesse de agir, o que acarreta a necessária extinção do feito.
22. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão representativa do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Anulado o certame pelo município, uma vez que o ato administrativo ofende a lei, é lógico afirmarmos que a invalidação opera efeitos ex tunc, retroagindo à origem do ato, ou seja, à expedição do edital de licitação, porquanto ao deixar de existir o certame não subsistem os pressupostos processuais que justificam a atuação dessa Corte de Contas, já que a

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 955.

<sup>2</sup> Ibid., p. 952.

possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste, conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 17ª edição, pag. 226.

Portanto, acompanho o parecer exarado pelo MPC em fls. 61/62 no que se refere à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto posto, voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, inciso IV do CPC, aqui aplicado subsidiariamente nos termos do art. 379 do RITCEMG, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, III, do RITCEMG.” (Representação n. 886036, julgado em 30/04/2013)

## CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, diante da “revogação” (a rigor, anulação) do certame, o Ministério Público de Contas conclui que o processo sob análise deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e da consequente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 452 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
24. O *Parquet* conclui, ainda, que deve ser determinado ao jurisdicionado que: a) em caso de deflagração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, submeta o novo edital à apreciação do Tribunal de Contas, no prazo máximo de cinco dias a partir de sua publicação, sob pena de multa pessoal diária, e fixe um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias<sup>3</sup> entre a divulgação editalícia e o termo final para entrega das propostas; b) em caso de contratação direta do mesmo objeto, encaminhe cópia integral do procedimento de dispensa ou inexigibilidade ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de cinco dias a partir de sua conclusão.
25. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de October de 2024.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

---

<sup>3</sup> Esse prazo destina-se a permitir que a Corte de Contas promova a análise tempestiva das cláusulas constantes do instrumento convocatório, a fim de averiguar se os vícios antes verificados foram sanados, bem como a inexistência de outros